



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 08711/2011
PROCESSO TC/MS	: 2514/2010
PROTOCOLO	: 977430
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CAVALCANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I - PRÊAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2009 do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO- MS**, postado em 30.03.10, entregue em 31.03.2010, tendo sido autuado nesta Corte de Contas em 06.04.2010, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, tendo como responsáveis o Sr. **ANTONIO CAVALCANTE**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas e a Sra. **EDNA REGINA DA SILVA DE SOUZA**, Gestora, conforme fl. 07-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 3ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual nº ANP – 3IGCE – 04327/2010, às fls. 185 a 192-TC, que promoveu diligência junto ao Prefeito Municipal, que deu atendimento a esta, após prorrogação de prazo, conforme Ofício nº 303/GAB/2010 acompanhado dos documentos autuados às fls. 200 a 301-TC, sendo então analisados oportunizando a diligente Inspetoria emitir a Análise Conclusiva ANC – 3IGCE – 00516/2011, às ff. 302 a 309-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

V – RELATÓRIO

Após procedida a reanálise do balanço geral do exercício de 2009 do Fundo Municipal de Assistência Social, temos a destacar:

1- Conforme solicitado o responsável pelo Órgão encaminhou cópia dos extratos de aplicações, entretanto, permanece a diferença entre os valores dos extratos e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

conciliações e o registrado no balancete financeiro.

2- Foram encaminhados novos Decretos das alterações orçamentárias, porém, verificamos que permanece a diferença entre os valores autorizados e o registrado no anexo 11 comparativo da despesa e anexo 12 balanço orçamentário.

3- Conforme solicitação foi encaminhada a Lei de criação do fundo, anexada as f. 201 e a Resolução nº 011/2010, do conselho aprovando as contas do mesmo, anexado as f. 206.

VI – CONCLUSÃO

Reexaminada a presente prestação de contas, e tendo em vista que permanece as irregularidades apontadas na análise preliminar conforme descrito nos itens 1 e 2 do relatório, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita; dos Créditos Adicionais e suas Fontes de Recurso de acordo com os Anexos às ff 14/48-TC, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, relativos aos itens 1 e 2 transcritos no item 3 deste Parecer, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Inspetoria pelas seguintes razões:

4.2.1 – 1- Conforme solicitado o responsável pelo Órgão encaminhou cópia dos extratos de aplicações, entretanto, permanece a diferença entre os valores dos extratos e conciliações e o registrado no balancete financeiro.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

4.2.1.1 – Corroborar com o fato por entender que nos autos não se verifica a exação dos valores declarados como disponíveis nos Anexos 13 (f. 41-TC) e 14 (f.14-TC) na ordem de R\$ 119.899,56, com o valor obtido através de soma dos documentos denominados “Conciliação Bancária” às fls. 91 a 111-TC que atinge a R\$ 139.389,69, estabelecendo-se uma diferença de R\$ 19.490,13 não declarados nos Anexos, e ainda o fato de que foi enviado “extrato de aplicação financeira” da conta bancária nº 14770-2 do Banco do Brasil S.A. com saldo de R\$ 380,51 à fl. 220-TC, que não foi remetida a devida Conciliação Bancária, o que aumenta a diferença encontrada acima para o valor de R\$ 19.870,64, configurando-se no fato impropriedades de ordem contábil e financeira que, todavia, não inviabiliza a aprovação destas Contas por se tratar de condição prevista nos termos do Inciso II, do Artigo 76, da LCE nº 048/90, cabendo, entretanto, no julgamento da mesma a aplicação de ressalva.

4.2.2 – 2- Foram encaminhados novos Decretos das alterações orçamentárias, porém, verificamos que permanece a diferença entre os valores autorizados e o registrado no anexo 11 comparativo da despesa e anexo 12 balanço orçamentário.

4.2.2.1 – Corroborar com o fato por entender que nos Decretos contendo Suplementações e Anulações às fls.116 a 183-TC e fls. 236 a 301-TC, primeira e segunda remessa, respectivamente, não logrou êxito esta Auditoria ao realizar a verificação da movimentação orçamentária que totalizaram o valor de R\$ 1.020.862,63, portanto, ficando a menor que o valor declarado de R\$ 1.024.087,05 nos Anexos 11 (f. 37-TC) e 12 (f. 39-TC), existindo uma diferença na ordem de R\$ 3.224,42 a menor de “autorização” para realizar despesas e por consequência a despesa de R\$ 1.022.583,35 contém despesas realizadas no valor de R\$ 1.720,72 que não se encontram cobertas com a devida autorização legislativa para sua execução, configurando-se no fato uma impropriedade de ordem legal tipificada no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, que se aplica ao julgamento de Contas regulares com ressalva.

4.2.3 - Esta Auditoria constata, ainda, nos autos as seguintes situações:

4.2.3.1 - Constata-se à fl. 103-TC no documento intitulado “Conciliação Bancária” a existência de um “Aviso de Débito” feito pelo Banco do Brasil na conta bancária 14.768-0 no valor de R\$ 7.632,48 que foi lançado em 30.01.2009 e que até o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

final do exercício de 2009 não foi feito o devido registro na Contabilidade do Fundo Municipal, para regularização do compromisso assumido e pago, situação esta que pode ser entendida como elemento comprobatório da existência de inconsistência na execução das atividades ligadas a contabilidade do Fundo Municipal, configurando-se no fato uma impropriedade de ordem contábil como previsto no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, que se aplica ao julgamento de Contas regulares com ressalva.

4.2.3.2 – Constata-se na Lei Municipal n 365-96 à fl. 201-TC, que a “gestão” do presente Fundo é atribuída ao “titular” da “Coordenação da Política de Assistência Social”, conforme se vê no Parágrafo Segundo do Artigo 1º, e a “ordenação” das despesas como se vê no Inciso VI, do Artigo 2º da mesma Lei, de modo que o Ordenador de Despesas à fl.07-TC, e que apresenta estas Contas não está respeitando a legislação que deve cumprir sob pena inclusive de se ver sujeito às disposições do Decreto Lei 201 que prescreve: ” *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente,”*, configurando-se no fato uma impropriedade de ordem legal tipificada no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, que se aplica ao julgamento de Contas regulares com ressalva.

4.2.3.3 - Embora considerado como “documento aceito” neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do “Relatório de Atividades” às fls. 09 a 12-TC, onde se constata existir “Balanço da Execução Orçamentária e Financeira – Fundacional – Fundo de Assistência Social de Mundo Novo” intitulado de “Relatório Anual de Gestão do Administrador”, contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o “substituto” do que é exigido no **Anexo III, no item 2.3** – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente, da Instrução Normativa nº 01/95, porquê objetiva como se vê o “resultado” da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram às ações assistenciais em quantidade de atendimentos de crianças, adolescentes, adultos, idosos e etc., por exemplo.

4.2.3.3.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA**

Eficácia neste Fundo Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da “Transparência” para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado o “substituto” do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se uma Improriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação destas Contas.

5 - A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, caso exista.

6 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas em apreço, esta Auditoria corrobora, em parte, com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, que opinou pela não aprovação destas Contas, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III - CONCLUSÃO

7 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 102 a 105 da Lei Federal 4.320/64, todavia, existindo em sua formulação impropriedades de ordem contábil, formal e legal, e de que a mesma comprova o atendimento da prestação dos serviços públicos relativos à ação de Assistência Social, razões pelas quais opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue como:



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA**

7.1 - REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO- MS, relativa ao exercício de 2009, tendo como responsáveis o Sr. **ANTONIO CAVALCANTE**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas e a Sra. **EDNA REGINA DA SILVA DE SOUZA**, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90, em favor dos responsáveis por estas Contas.

8 - O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 14 de Julho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor